



EU

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO
PÚBLICO. CORSAN. ADVOGADO. PROVA
OBJETIVA. ERRO MATERIAL GROSSEIRO.
NULIDADE DA QUESTÃO.**

**1. Assertiva que colide frontal e visivelmente com
texto literal da Constituição Federal é capaz de
causar perplexidade aos candidatos melhor
preparados, que, percebendo o equívoco, não
dispõem de qualquer chance de solver a dúvida
sobre se proposital ou não a incorreção, já que a
resposta exigia considerar verdadeira ou falsa a
assertiva por inteiro.**

**2. Ação de segurança julgada procedente em parte
na origem.**

**APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA
CONFIRMADA EM REEXAME.**

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-
23.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN

APELANTE

MONIA MASOCHI FRIZON

APELADO

FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO
RECURSOS HUMANOS - FDRH

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e confirmar a sentença em reexame necessário.



EU

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. FRANCESCO CONTI E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO
DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 18 de novembro de 2015.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta por **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN** contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **MÔNIA MASOCHI FRIZON**, concedeu parcialmente o *mandamus* que objetivava a alteração de gabarito e anulação de questões de prova de concurso público.

O dispositivo sentencial restou assim redigido:

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o “mandamus” requerido pela impetrante **Mônia Masochi Frizon**, face ausência de atribuição da pontuação relativa à questão 53 da prova de concurso em questão pelo impetrado **Diretor Presidente da Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN**, determinando a soma da pontuação da questão 53 em prol da impetrante com o respectivo recálculo de sua pontuação final e conseqüente reclassificação da candidata impetrante na ordem final do concurso. Excluída a FDRH do polo passivo, pois mera aplicadora das provas do concurso da impetrada Corsan.



EU

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Condeno a impetrada a pagar as custas processuais, descabendo fixação de honorários nesta lide mandamental.

Em suas razões, sustenta a recorrente, em suma, que não compete ao Poder Judiciário intervir no mérito das questões propostas em provas de concursos públicos. Menciona que cabe ao controle judicial verificar exclusivamente a legalidade ou legitimidade dos atos administrativos. Colaciona precedentes. Requer o provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões, a impetrante pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, nesta instância, opina pelo desprovimento do recurso.

Esta Câmara adota o procedimento informatizado e observa o disposto no art. 549 e seguintes do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Conhece-se do apelo, interposto pela autoridade impetrada, porque cabível e tempestivo.

Não é caso de provimento, entretanto.

Correta a douta sentença, com efeito.

Eis o enunciado da questão impugnada:

53. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros, não sendo extensiva às



EU

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

b) cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos federais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização das vias conservadas pela iniciativa privada.

d) instituir taxas sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos autos.

e) instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do **decreto regulamentador**. (grifei)

O gabarito oficial apontou a assertiva “e” como correta. Contudo, dita opção colide frontalmente com texto **literal** da Constituição Federal de 1988, conforme art. 150, VI, ‘c”, a gerar erro grosseiro, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da **lei**; (grifei)

Tratou-se, pois, de erro material grosseiro, capaz de afetar a veracidade da assertiva posta em questão objetiva e que, como tal,



EU

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

evidencia sua nulidade, justamente por conduzir à perplexidade os candidatos, pois alterou o termo “lei” por “decreto regulamentador”.

O reconhecimento da invalidade da questão não agride à proporcionalidade: ao contrário, em se tratando de prova objetiva, em que o candidato não pode justificar seu raciocínio e que, por óbvio, admite apenas uma única resposta, a existência de erro de grosseiro, capaz de trazer dúvida sobre o seu enunciado e comprometendo sua solução, deve ser resolvida em favor dos candidatos, tornando-a nula.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, sem maiores indagações, pode o Poder Judiciário, excepcionalmente, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 722.586/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 325).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - VESTIBULAR - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM SEGUNDA FASE DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFICAZ DE FUNDAMENTO SUFICIENTE - SÚMULA 283/STF.

1. A mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do



EU

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital.

Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública, excepcionadas as situações em que o vício da questão objetiva se manifesta de forma evidente e insofismável.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido adotou, ainda, como fundamento autônomo, a legitimidade da insurgência do candidato quanto à questão apontada como viciada na primeira etapa do processo seletivo, com base nas provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ainda que esta Corte acolhesse um dos argumentos do recorrente, referente a aplicação da teoria do fato consumado na situação em comento, ficaria incólume o fundamento da sentença e do aresto impugnado, relativo à legitimidade da insurgência contra a questão da prova objetiva.

5. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1333592/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

No mesmo sentido, inclusive em relação ao concurso público para o cargo de advogado da Corsan, assim se manifestou esta colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORSAN. ADVOGADO.



EU

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

PROVA OBJETIVA. CORREÇÃO DE QUESTÃO. ERRO GROSSEIRO. GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. 1. Nas hipóteses de erro grosseiro, evidenciado o equívoco da banca examinadora, cabe a intervenção do judiciário para evitar gravame ao candidato. 2. O enunciado da questão 53 da prova ordenava que o candidato marcasse a opção correta, ou seja, de acordo com a Constituição Federal, a respeito de vedação para a Administração Pública em matéria tributária. Entretanto, a troca de "lei" por "decreto regulamentador" na alternativa "E" torna incorreta a assertiva. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70062915202, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 28/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA CORSAN. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Ausente demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, mais especificamente a relevância dos fundamentos em que se alicerçam os pedidos do impetrante. 2. Em regra, a intervenção do Poder Judiciário em matéria relativa a concurso público deve ficar adstrita à verificação da legalidade do procedimento, evitando-se adentrar na abordagem dos critérios de avaliação do conteúdo das questões. 3. Excepcionariam a regra aquelas hipóteses em que o candidato demonstrasse, com base em prova pré-constituída, a nulidade da decisão da Banca Examinadora, seja por ter se desgarrado do programa do certame, seja por ter-se equivocado, indiscutível e manifestamente, na elaboração do apontado questionamento. Situação não demonstrada no caso concreto em relação à questão 45. 4. No que concerne à questão 53, restou configurada a modificação do texto original da Constituição Federal, não podendo, por tal razão, ser considerada como correta a alternativa apontada pela banca examinadora do concurso. 5. Impossibilidade de indicação, pelo julgador, da questão efetivamente correta, sob pena de análise efetiva do mérito administrativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061696688, Quarta Câmara Cível, Tribunal de



EU

Nº 70065980591 (Nº CNJ: 0283437-23.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da
Silveira, Julgado em 28/01/2015)*

Nego provimento ao recurso, pois, e confirmo a sentença em reexame necessário.

DES. FRANCESCO CONTI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Apelação Reexame Necessário nº 70065980591, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO KOTHE WERLANG